

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2001/23

28 de Agosto de 2001

CRIAÇÃO DE UM SERVIÇO PRISIONAL EM TIMOR-LESTE

ÍNDICE

PREÂMBULO

1. Definições

PARTE I: PRINCÍPIOS GERAIS

2. Princípios
- 2bis Implementação de Programas

PARTE II: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

3. Instituições Penais
4. Serviço Prisional
5. Director das Instituições Penais
6. Administrador de Instituição Penal
7. Oficiais Prisionais
8. Delegação de Poderes
9. Equipa de Supervisão de Instituições Penais
10. Visitas Oficiais

PARTE III: ADMISSÃO E TRATAMENTO DE RECLUSOS

11. Procedimento para Admissão de Reclusos
12. Impressões Digitais e Medidas
13. Custódia Legal
14. Separação de Reclusos
15. Bem-Estar de Reclusos
16. Trabalho em Prisão
17. Queixas
18. Infracções Disciplinares
19. Poderes Disciplinares do Administrador
20. Poder de Interrogar Testemunhas
21. Acusação por Infracção Disciplinar
22. Procedimento para Audições Disciplinares

23. Punições
24. Direito de Recurso
25. Remessa a Procurador
26. Registo de Punição
27. Restrição de Movimentos
28. Uso da Força em Caso de Violação Grave das Medidas de Segurança
- 28^A. Medidas para a Protecção de Reclusos
29. Remoção e Transferência de Reclusos
30. Poderes para Exames Médicos e Tratamento.
31. Prisão de Recluso Ilegalmente em Liberdade
32. Indeminização por Propriedade Danificada por Evadidos
33. Soltura de Reclusos

PARTE VI: DIVERSOS

34. Delitos Diversos
35. Punição por Delitos Diversos
36. Poderes para Propor Regras
38. Financiamento e Apoio Técnico
39. Revogação
40. Entrada em vigor

REGULAMENTO N.º. 2001/23

SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SERVIÇO PRISIONAL EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, tal como reafirmada na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Considerando o Regulamento N.º.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste,

Considerando o Regulamento N.º.2000/11 da UNTAET, de 6 de Março 2000, sobre a Organização de Tribunais em Timor-Leste, conforme emendado pelo Regulamento N.º. 2000/14 da UNTAET, de 10 de Maio de 2000, e pelo Regulamento N.º.2000/30 da UNTAET, de 25 de Setembro 2000, sobre as Regras Transitórias do Processo Penal,

Após consultas com o Conselho Nacional de Timor-Leste,

Com vista à criação de Instituições Penais e ao estabelecimento de condições para a gestão eficaz dessas instituições em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1 **Definições**

No presente Regulamento, a menos que o contexto determine o contrário:

“*Membro do Gabinete*” ou “*Membro do Gabinete para a Justiça*” significa o oficial do Gabinete da Administração Transitória nomeado ao abrigo do Regulamento N.º. 2000/23 da UNTAET, responsável pela Justiça.

“*detido a aguardar julgamento*” significa uma pessoa reconduzida a um centro de detenção enquanto aguarda julgamento;

“*Director*” significa o Director das Instituições Penais;

“*Boletim Oficial*” significa o Boletim Oficial de Timor-Leste;

“*Recluso*” significa um *preso* ou um *detido a aguardar julgamento*;

“*menor*” significa qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;

“*Equipa de Supervisão*” significa a Equipa de Supervisão de Instituições Penais criada ao abrigo do Artigo 9 do presente Regulamento;

“*Instituição Penal*” significa uma prisão ou um centro de detenção, ou as duas coisas;

“*preso*” significa uma pessoa conduzida a uma Instituição Penal na sequência de uma sentença judicial.

PARTE I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2 Princípios

- 2.1 Todas as Instituições Penais funcionarão:
- (a) em conformidade com as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, conforme disposto no Artigo 2 do Regulamento N.º.1999/1 da UNTAET, de 27 de Novembro de 1999; e em conformidade com as Regras Mínimas Convencionais das Nações Unidas relativas ao Tratamento de Presos, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Tratamento de Presos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Castigos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o Conjunto de Princípios das Nações Unidas sobre a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, assim como os Princípios da Ética Médica relativamente ao Papel do Pessoal Médico na Protecção de Presos e Detidos contra a Tortura;
 - (b) de maneira a garantir o respeito pelas necessidades especiais e protecção de mulheres e menores, assegurando os seus direitos e bem-estar e em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as Regras das Nações Unidas sobre a Protecção de Menores Privados da sua Liberdade, assim como as Regras Mínimas Convencionais das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil.
- 2.2 Todas as Instituições Penais funcionarão em conformidade com os seguintes princípios:
- (a) Todas as pessoas privadas da sua liberdade serão tratadas com humanismo e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A privação de liberdade não implica privar o indivíduo dos seus direitos humanos fundamentais, exceptuando aquelas limitações que forem impostas pelo facto do encarceramento.
 - (b) As disposições do presente Regulamento serão aplicadas permanentemente sem discriminação com base em raça, sexo, cor, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, deficiência, ascendência ou qualquer outro estatuto.
 - (c) O sistema penitenciário visará reformar e reabilitar socialmente os presos.
 - (d) Nenhuma pessoa sob qualquer forma de detenção ou prisão será sujeita a tortura, ou a tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes.

- (e) Os detidos a aguardar julgamento merecerão um tratamento a condizer com a sua situação. Nesta conformidade, os detidos a aguardar julgamento serão separados das pessoas condenadas, excepto em circunstâncias excepcionais.
- (f) Os delinquentes menores serão separados dos adultos e receberão tratamento adequado à sua idade e ao seu estatuto jurídico.
- (g) Numa instituição Penal destinada tanto a homens como a mulheres, a parte da Instituição reservada às mulheres estará sob a autoridade de um oficial do sexo feminino. As mulheres presas ficarão, na medida do possível, sob cuidados e supervisão de oficiais do sexo feminino apenas.
- (h) A detenção ou a prisão só será levada a cabo em estrita conformidade com as disposições da lei e por oficiais competentes ou pessoas autorizadas para o efeito.
- (i) O bem-estar físico e mental dos reclusos será garantido por padrões mínimos de nutrição, higiene, saneamento, recreação e exercícios físicos.
- (j) Os presos terão acesso aos serviços de saúde disponíveis sem discriminação baseada na sua situação jurídica.
- (k) Qualquer uso da força por oficiais prisionais será em último recurso, e somente quando necessário para a manutenção da ordem, segurança e protecção de pessoal e outros reclusos. A força será usada somente na medida proporcional à ameaça do momento ou à acção de um indivíduo ou grupo.
- (l) As medidas disciplinares só serão impostas quando necessário para manter a ordem, segurança e protecção de pessoas, e será igualmente proporcional e com a devida autoridade.

Artigo 2 bis
Implementação de Programas

Sujeitas à disponibilidade de fundos para esse efeito, todas as Instituições Penais, em conformidade com o presente Regulamento, implementarão os programas de reabilitação de reclusos, trabalho em prisão, educação e formação profissional que vierem a ser estabelecidos em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

PARTE II: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 3 **Instituições Penais**

- 3.1 O Administrador Transitório poderá, por meio de diploma publicado no Boletim Oficial, criar Instituições Penais.
- 3.2 As instalações que à data de entrada em vigor do presente Regulamento estiverem a ser usadas como Instituições Penais, nomeadamente a Prisão de Becora, a Prisão de Fatukero e a Prisão de Baucau, tornar-se-ão todas, sem outra regulamentação, em Instituições Penais no âmbito do significado contido no presente Regulamento.
- 3.3 Todos os diplomas sobre a criação de uma Instituição Penal ao abrigo do presente Artigo, ou sobre a revogação de tais diplomas, entrarão em vigor na data neles especificada.

Artigo 4 **Serviço Prisional**

- 4.1 Será criado um serviço prisional, que será parte da Função Pública da Administração Transitória de Timor-Leste, e qualquer pessoa empregada por esse serviço estará sujeita ao presente Regulamento, a outros Regulamentos da UNTAET, Regras, Ordens e Código de Conduta da Administração Transitória que eventualmente se apliquem aos membros da Função Pública ou do Serviço Prisional.
- 4.2 Os deveres do Serviço serão:
 - (a) executar todo o trabalho necessário para a boa administração das Instituições Penais em Timor-Leste, em conformidade com as disposições do presente Regulamento;
 - (b) manter toda a estatística e informações necessárias para o planeamento e administração das Instituições Penais; e
 - (c) participar no processo de recrutamento de Oficiais Prisionais, em conformidade com o disposto no Artigo 1 do Regulamento N.º. 2000/3 da UNTAET.
- 4.3 Todas as disposições do presente Regulamento, assim como todas as regras e ordens que em qualquer altura vierem a ser emitidos ao abrigo do presente Regulamento, serão extensivos a todas as pessoas que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, estiverem a funcionar oficialmente como Oficiais Prisionais, como se essas pessoas tivessem sido nomeadas ao abrigo do presente Regulamento, e o serviço prestado anteriormente à luz de qualquer outra lei será considerado como serviço prestado no quadro do presente Regulamento.

Artigo 5
Director das Instituições Penais

- 5.1 Haverá um Director das Instituições Penais que será nomeado pelo Membro do Gabinete para a Justiça. O Director será o chefe do Serviço Prisional, estando sujeito às orientações e ao controlo do Membro do Gabinete para a Justiça, e será responsável pela administração geral do presente Regulamento.
- 5.2 As funções do Director incluirão:
- (a) propor políticas sobre a gestão das Instituições Penais e garantir que essas políticas sejam implementadas, uma vez aprovadas;
 - (b) elaborar programas nacionais para a formação de Oficiais Prisionais com vista a assegurar o mais alto nível de profissionalismo e organizar o recrutamento e a formação de pessoas apropriadas como Oficiais Prisionais;
 - (c) preparar o orçamento do Serviço Prisional e gerir todos os fundos com que o Serviço for dotado;
 - (d) encomendar ou empreender pesquisas sobre boa administração de Instituições Penais, sistemas de liberdade condicional e modelos de reabilitação;
 - (e) elaborar e implementar os programas necessários para reabilitação, trabalho em prisão, educação e formação profissional de reclusos com vista à sua posterior reinserção na sociedade após a sua soltura, dependendo da disponibilidade de fundos para o efeito;
 - (f) preparar um Manual de Prisão nas principais línguas, descrevendo e explicando claramente as disposições do presente Regulamento e as regras dele decorrentes, assim como a sua implementação prática;
 - (g) estabelecer um mecanismo equitativo para a distribuição das receitas que eventualmente provenham desses programas de trabalho, elaborados tendo em conta os padrões laborais internacionais;
 - (h) propor regras para a administração interna de Instituições Penais;
 - (i) estabelecer um procedimento para classificação de reclusos e avaliação de presos; e
 - (j) desempenhar quaisquer outras funções referentes ao presente Regulamento conforme for determinado de tempos em tempos pelo Membro do Gabinete para Justiça.

- 5.3 No exercício das suas funções, o Director será assistido por funcionários em número necessário à implementação efectiva e eficiente das disposições do presente Regulamento.
- 5.4 O Director poderá delegar a qualquer Administrador de uma Instituição Penal, nomeado ao abrigo do Artigo 6, quaisquer dos poderes e funções do Director, sujeitos aos mesmos termos e condições das regras sobre a delegação de poderes previstos no Artigo 8.
- 5.5 A delegação de poderes ao abrigo do presente Artigo só será efectiva se o instrumento de delegação for aprovado e contra-assinado pelo Membro do Gabinete para a Justiça.
- 5.6 O Director apresentará um relatório anual ao Membro do Gabinete para a Justiça sobre a gestão e situação das Instituições Penais.

Artigo 6 **Administrador de Instituição Penal**

- 6.1 O Membro do Gabinete para a Justiça nomeará um Administrador para cada Instituição Penal criada ao abrigo do presente Regulamento.
- 6.2 O Administrador de uma Instituição Penal:
- (a) será responsável pelo controlo, supervisão e gestão geral da instituição para a qual tiver sido nomeado como administrador;
 - (b) será responsável pela protecção e segurança dos reclusos, de qualquer pessoa que se encontre legalmente na instituição e da própria instituição,
 - (c) será responsável por garantir ordem e disciplina na instituição;
 - (d) fará recomendações para a adopção de regras para a gestão interna da instituição;
 - (e) garantirá que os programas de reabilitação, trabalho em prisão, educação e formação profissional para os quais tenham sido disponibilizados fundos sejam implementados tendo em mente as necessidades especiais de cada recluso; e
 - (f) desempenhará quaisquer outras funções referentes ao presente Regulamento como vier a ser determinado pelo Director.

Artigo 7 **Oficiais Prisionais**

- 7.1 Todos os Administradores de Instituições Penais serão coadjuvados, no desempenho das suas funções, por Oficiais Prisionais em número que for necessário à manutenção da ordem, segurança e disciplina na instituição.
- 7.2 A Função Pública e o Serviço de Emprego Público, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 1 do Regulamento N.º. 2000/3 da UNTAET, nomearão as pessoas que possuírem as necessárias qualificações e perfil como Oficiais Prisionais no Serviço Prisional.
- 7.3 Os Oficiais Prisionais, assim como outras pessoas prestando serviço em Instituições Penais, estarão sujeitos a um Código de Conduta que será estabelecido por uma Directiva da UNTAET.

Artigo 8 **Delegação de Poderes**

- 8.1 (a) O Administrador de uma Instituição Penal poderá delegar a qualquer Oficial Prisional, através de instrumento escrito e assinado pelo Administrador, todos ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo presente Regulamento;
- (b) O instrumento de delegação só se tornará efectivo e válido se for contra-assinado pelo Director, indicando que aprova a delegação de poderes e os termos dessa delegação.
- 8.2 Para efeitos do presente Regulamento, o exercício de poderes delegados, ao abrigo do presente Artigo, será considerado como o exercício do mesmo poder pelo Administrador.
- 8.3 A delegação de poderes, ao abrigo do presente Artigo, poderá ser feita a uma pessoa específica ou a um individuo ou indivíduos que ocupem um cargo específico ou classes de cargos.
- 8.4 A delegação de poderes prevista no presente Artigo poderá ser:
 - (a) feita sob as condições, reservas ou excepções que estiverem estipuladas no instrumento de delegação; e
 - (b) revogada ou emendada por escrito e assinada pelo Administrador.
- 8.5 Quando, em conformidade com o presente Regulamento, o exercício de um poder do Administrador depender da opinião, convicção ou estado de espírito do Administrador relativamente a uma questão e o poder tiver sido delegado em conformidade com o presente Artigo; o poder poderá ser exercido pelo delegado de acordo com a sua própria opinião, convicção ou estado de espírito em relação a essa questão.
- 8.6 O Administrador poderá exercer um poder embora tenha delegado o exercício do mesmo ao abrigo do presente Artigo.

Artigo 9
Equipa de Supervisão de Instituições Penais

- 9.1 É por este meio criada uma Equipa de Supervisão de Instituições Penais.
- 9.2 A Equipa de Supervisão será composta de três pessoas nomeadas pelo Administrador Transitório.
- 9.3 A Equipa de Supervisão terá os seguintes poderes:
- (a) visitar e inspeccionar em qualquer altura todas ou quaisquer partes de Instituições Penais para verificar as condições da instituição, assim como as condições em que se encontram os reclusos com vista a averiguar se as disposições do presente Regulamento estão a ser cumpridas, em particular as relacionadas com o tratamento de reclusos;
 - (b) receber em privado ou em público queixas de reclusos e averiguar imediatamente essas queixas e, conforme apropriado, enviar uma resposta ao queixoso sobre os resultados do inquérito e as medidas tomadas;
 - (c) fazer investigações sobre todas as alegações de abusos contra qualquer recluso numa Instituição Penal ou em relação à instituição;
 - (d) fazer recomendações ao Director sobre qualquer questão ligada ao funcionamento de qualquer Instituição Penal;
 - (e) logo que seja possível, após uma inspecção, visita ou investigação e com a regularidade que o Membro do Gabinete para a Justiça determinar, submeter um relatório por escrito ao Membro do Gabinete;
 - (f) proceder a investigações sobre qualquer questão que lhe for confiada pelo Membro do Gabinete para a Justiça e que tenha relação com uma Instituição Penal;
 - (g) exercer quaisquer outras funções relacionadas com o presente Regulamento conforme for determinado pelo Membro do Gabinete para a Justiça.
 - (h) Apresentar um relatório anual ao Membro do Gabinete para a Justiça sobre o exercício das suas funções.
- 9.4 Nenhum recluso será punido ou terá os seus direitos e privilégios coarctados por ter apresentado uma queixa à Equipa de Supervisão ou a qualquer outra Autoridade criada por lei. O Administrador informará os reclusos desse direito e garantir-lhes-á protecção contra qualquer retaliação.

- 9.5 Os membros da Equipa de Supervisão assumirão o seu cargo por um período de dois anos e poderão ser exonerados pelo Administrador Transitório antes do fim desse período por motivos plausíveis.
- 9.6 A Equipa de Supervisão visitará cada Instituição Penal pelo menos uma vez por trimestre e procederá a uma inspecção completa pelo menos uma vez por ano.
- 9.7 Os membros da Equipa de Supervisão exercerão as suas responsabilidades em conformidade com o presente Regulamento de forma independente e imparcial.
- 9.8 A Equipa de Supervisão exercerá os poderes que lhe foram conferidos, ao abrigo do presente Artigo, de acordo com os Termos de Referência elaborados pelo Membro do Gabinete para a Justiça e aprovados pelo Administrador Transitório.
- 9.9 Os membros da Equipa de Supervisão receberão honorários assim como subsídios que vierem a ser necessários para o desempenho eficiente das suas funções, os quais serão determinados pelo Administrador Transitório.
- 9.10 A atribuição de fundos previstos no Parágrafo 9.9 será feita em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento 2000/20 da UNTAET.
- 9.11 O Director deverá garantir que a Equipa de Supervisão disponha de todas as condições necessárias para o desempenho eficaz das suas funções.
- 9.12 Todos os oficiais de Instituições Penais cooperarão plenamente com a Equipa de Supervisão e prestar-lhe-ão toda assistência sempre que a Equipa visitar uma Instituição Penal.

Artigo 10 **Visitas Oficiais**

- 10.1 O Administrador Transitório, o Membro do Gabinete para a Justiça, todos os outros membros do Gabinete da Administração Transitória de Timor-Leste, todos os Juizes dos Tribunais e os titulares de cargos que vierem a ser designados pelo Administrador Transitório através de diploma publicado no Boletim Oficial, serão considerados Visitas Oficiais a todas as Instituições Penais.
- 10.2 Todas as Visitas a uma Instituição Penal, em conformidade com o presente Artigo, poderão em qualquer altura entrar e verificar as condições de qualquer instituição assim como as dos reclusos, e poderão registar num Livro de Visitas sob tutela do Administrador quaisquer observações tocantes às condições existentes na instituição ou a abusos nela verificados. Caberá ao Administrador levar ao conhecimento do Director quaisquer observações feitas no livro.

- 10.3 Todos os Procuradores, Investigadores, Conselheiros Jurídicos, Juízes ou quaisquer oficiais autorizados pela Administração Transitória terão o direito de entrar em qualquer Instituição Penal no cumprimento de qualquer função que lhes for confiada em conformidade com o presente Regulamento ou qualquer outra lei.
- 10.4 Todos os oficiais de Instituições Penais prestarão plena cooperação e assistência a qualquer pessoa em visita oficial a uma Instituição Penal em conformidade com o presente Regulamento.

Parte III: ADMISSÃO E TRATAMENTO DE RECLUSOS

Artigo 11

Processo de Admissão de Reclusos

- 11.1 Ninguém será admitido numa Instituição Penal sem um mandato de condução a prisão emitido por um juiz.
- 11.2 Não obstante as disposições da alínea do Parágrafo 11.1,
- (a) uma criança com menos de seis meses de idade pode ser admitida com a mãe detida em conformidade com a lei;
 - (b) em circunstâncias especiais e quando o Administrador da Instituição Penal o considerar necessário, uma criança com idade compreendida entre seis meses e dois anos poderá ser admitida com a mãe detida em conformidade com a lei; e
 - (c) Ao tomar uma decisão ao abrigo do presente Artigo, o Administrador tomará em consideração o que for no melhor interesse da criança.
 - (d) Sempre que uma criança for admitida numa Instituição Penal com a mãe, o Administrador da Instituição Penal garantirá que as necessidades básicas da criança sejam convenientemente satisfeitas.
- 11.3 O Administrador de uma Instituição Penal deverá, por altura da admissão de um recluso, ou imediatamente depois:
- (a) garantir que as seguintes informações sejam registadas num livro de registo encadernado ou num processador electrónico de dados:
 - (i) informação sobre a identidade do recluso;
 - (ii) as razões do seu encarceramento e a autoridade que a ordenou;
e
 - (iii) o dia e a hora da sua admissão;
 - (b) fornecer informações escritas ao recluso, na língua que este compreenda, acerca do tratamento de reclusos da sua categoria, de todos os direitos e privilégios do recluso, assim como das normas

disciplinares. Se o recluso for analfabeto, as informações serão-lhe-ão transmitidas verbalmente;

- (c) com o consentimento do recluso, informar os membros da sua família ou amigo por ele designado de que o recluso foi admitido na instituição e da data dessa entrada, contanto que o detido a aguardar julgamento seja autorizado a informar pessoal e imediatamente a sua família ou amigo e que sejam postas à sua disposição as condições necessárias para o efeito.
 - (d) proceder a uma avaliação inicial do recluso com vista a determinar a sua classificação em conformidade com os procedimentos definidos no Parágrafo 5.2, alínea (i);;
 - (e) Levar o recluso a um médico para ser submetido a um exame do seu estado físico e mental.
- 11.4 Quando parecer ao Administrador da Instituição Penal que o recluso padece de uma enfermidade ou de um distúrbio físico ou mental, o Administrador deve garantir que o recluso seja examinado por um médico antes de ser admitido na instituição.
- 11.5 Antes de um recluso ser admitido numa Instituição Penal, o Administrador da instituição saberá do recluso a história médica deste, assim como saber se tem um problema médico que deve ser levado à atenção do Administrador.

Artigo 12 **Impressões Digitais e Medidas**

- 12.1 Todos os Administradores de Instituições Penais farão com que sejam tomadas as impressões digitais e as medidas de todos os reclusos; e, se necessário, será usada a força necessária por qualquer Oficial Prisional da instituição para obrigar qualquer recluso a obedecer.
- 12.2 Se um detido a aguardar julgamento for absolvido ou um caso for arquivado antes ou durante o julgamento devido a insuficiência de provas, todos os registos de impressões digitais e medidas feitos durante a sua detenção em relação à sua acusação serão imediatamente destruídos.
- 12.3 Todos os Administradores de Instituições Penais enviarão relatórios periódicos ao Juiz de Instrução indicando os registos de detidos a aguardar julgamento que tenham sido destruídos em conformidade com o presente Artigo.
- 12.4 O Administrador de uma Instituição Penal garantirá que as informações referentes a reclusos sejam mantidas confidenciais.
- 12.5 Nenhuma pessoa deverá divulgar informações obtidas a respeito de um recluso no decurso da administração ou aplicação do presente Regulamento, excepto:

- (a) se for autorizado pelo presente Regulamento ou por qualquer outra lei;
- (b) se devidamente exigido pela administração ou aplicação do presente Regulamento;
- (c) para efeitos de processos jurídicos resultantes da administração ou aplicação do presente Regulamento ou de ordem de um tribunal;
- (d) a um órgão do Governo com vista à execução adequada das suas funções; ou
- (e) com o consentimento do recluso a que as informações digam respeito.

Artigo 13 **Custódia Legal**

- 13.1 Todos os Administradores de Instituições Penais terão custódia legal sobre todas as pessoas detidas em conformidade com a lei na instituição.
- 13.2 A custódia legal de um recluso ao abrigo do Parágrafo 13.1 iniciará logo que o recluso for admitido na Instituição Penal, posto sob custódia ou recebido por um Oficial Prisional, e continuará enquanto o recluso estiver confinado à Instituição Penal ou estiver por qualquer razão fora sob custódia, controlo ou supervisão de qualquer Oficial Prisional ou qualquer outra pessoa em conformidade com o presente Regulamento.
- 13.3 Quando um recluso estiver por qualquer razão fora da instituição sob custódia, sob controlo ou supervisão de qualquer outra pessoa em conformidade com o presente Regulamento, essa pessoa terá os poderes e a obrigação de um Oficial Prisional no tratamento com o recluso.
- 13.4 Quando, devido a doença ou incapacidade do Oficial Prisional ou da pessoa responsável pela protecção, controlo ou supervisão de qualquer recluso fora da Instituição Penal, ou por qualquer outra razão, essa protecção, controlo ou supervisão terminar, o recluso voltará imediatamente à Instituição Penal. Se o recluso não voltar, será considerado como tendo-se evadido à custódia legal e como estando indevidamente em liberdade, estando sujeito às medidas disso decorrentes.

Artigo 14 **Separação de Reclusos**

- 14.1 Todos os Administradores de Instituições Penais garantirão que os reclusos das seguintes categorias sejam separados:
 - (a) os homens das mulheres, que serão mantidos em áreas separadas;
 - (b) os presos dos detidos a aguardar julgamento;
 - (c) os menores dos adultos, excepto nos casos em que tal medida não seja no melhor interesse do menor;
 - (d) aquelas classes de reclusos que vierem a ser especificadas pelo Director de quaisquer outras classes por ele especificadas.

- 14.2 Todos os Administradores de Instituições Penais deverão, na medida do possível, garantir que as necessidades específicas das seguintes categorias de reclusos sejam satisfeitas tendo em conta o que for melhor para cada recluso:
- (a) Menores;
 - (b) mulheres, em particular as grávidas ou mães que estejam a amamentar;
 - e,
 - (c) reclusos que padeçam de deficiência mental.
- 14.3 Todos os Administradores de Instituições Penais deverão garantir que os direitos e privilégios dos suspeitos sob detenção sejam salvaguardados.

Artigo 15 **Bem-Estar de Reclusos**

- 15.1 Todos os Administradores de Instituições Penais garantirão que os reclusos sejam mantidos em condições aceitáveis, seguras, humanas e de protecção.
- 15.2 Todos os reclusos que se encontrem em Instituições Penais ao abrigo do presente Regulamento terão os seguintes direitos:
- (a) uma cama e roupas de cama limpas;
 - (b) acesso a balneários a fim de que cada recluso se possa lavar ou tomar banho de chuveiro tantas vezes quantas forem necessárias para a sua higiene;
 - (c) deverá haver água potável disponível sempre que o recluso dela precisar, assim como alimentação sadia em quantidades suficientes;
 - (d) luz natural ou artificial;
 - (e) acesso a facilidades e produtos sanitários;
 - (f) facilidades para fazer a barba;
 - (g) roupa limpa e aceitável;
 - (h) um mínimo de duas horas de exercício físico fora da cela, ao ar livre e ao sol todos os dias;
 - (i) direito a visitas privadas;
 - (j) acesso a um conselheiro jurídico e ter o direito de comunicar livre e confidencialmente com ele, sem censura;
 - (k) acesso a assistência médica e medicamentosa;
 - (l) receber e enviar correspondência;e
 - (m) acesso aos membros da Equipa de Supervisão.
- 15.3 Em conformidade com o Parágrafo 15.4, os direitos previstos no Parágrafo 15.2 poderão ser limitados se houver uma emergência na Instituição Penal, se a segurança da instituição for ameaçada ou se a saúde ou segurança de qualquer pessoa for ameaçada ou por qualquer outro motivo previsto por lei.
- 15.4 Nenhum recluso será privado de um ou mais dos direitos previstos no presente Artigo se a privação desse direito for prejudicial à saúde do recluso ou atentar contra a sua dignidade.

- 15.5 Nenhum detido será privado de um direito conferido pelo presente Artigo como castigo por uma infracção disciplinar.
- 15.6 Todos os Administradores de Instituições Penais deverão, na medida do possível, garantir que sejam tomadas as providências adequadas e apropriadas com vista a atender às várias necessidades religiosas e espirituais dos reclusos.

Artigo 16 **Trabalho em Prisão**

- 16.1 Os presos deverão efectuar o trabalho que vier a ser determinado pelo Administrador.
- 16.2 Ao detido a aguardar julgamento não será exigida a realização de nenhum trabalho, mas poderá, ao seu próprio pedido e sob reserva de directrizes do Administrador, efectuar o trabalho que o Administrador achar conveniente.
- 16.3 O Administrador deverá, ao orientar ou organizar qualquer trabalho a ser efectuado por um recluso, ter em conta a idade e a saúde física e mental do recluso, assim como quaisquer aptidões e experiência profissional do recluso.

Artigo 17 **Queixas**

- 17.1 Sem prejuízo de qualquer outro direito, todos os reclusos poderão a qualquer altura submeter uma queixa ou um pedido ao Administrador ou a qualquer outra pessoa autorizada. Se a queixa for contra o Administrador, a mesma deverá ser apresentada ao Director.
- 17.2 A pessoa que receber a queixa ou o pedido deverá dar ao recluso todas as oportunidades necessárias para que este exponha plenamente a sua queixa ou o seu pedido sem nenhuma censura ao conteúdo.
- 17.3 A menos que a queixa seja evidentemente fútil ou infundada, a mesma será tratada e merecerá uma resposta sem demora indevida.
- 17.4 As queixas sobre um alegado abuso contra um recluso ou uma violação dos seus direitos deverão, logo que seja possível, ser apresentadas à Equipa de Supervisão para investigação.
- 17.5 Sempre que for feita queixa de abuso contra um Oficial Prisional, o Administrador, ou o Director, conforme convier, garantirá que o Oficial seja retirado de qualquer posição que o possa pôr em contacto com o recluso até à conclusão da investigação.

Artigo 18 **Infracções Disciplinares**

- 18.1 Qualquer pessoa que:

- (a) desobedecer a qualquer ordem lícita de um Oficial Prisional;
- (b) for propositadamente descuidado ou negligente no trabalho;
- (c) agir de maneira abusiva ou indecente, quer verbalmente quer por conduta;
- (d) ameaçar maliciosamente uma outra pessoa;
- (e) sem autorização, comunicar com qualquer pessoa que não seja um recluso nem um Oficial Prisional ou qualquer outra pessoa admitida na Instituição Penal em conformidade com a lei;
- (f) sem permissão, deixar a sua cela, local de trabalho ou lugar designado;
- (g) se envolver em tráfico de artigos ou substâncias não-autorizadas;
- (h) se envolver em jogo da sorte; ou
- (i) em relação a testes médicos realizados, interfira no teste ou na amostra, adultere ou substitua esse teste ou amostra;

estará a cometer uma infracção disciplinar menor e estará sujeita a punição em conformidade com as disposições do Parágrafo 23.1 do presente Regulamento.

18.2 Qualquer pessoa que:

- (a) propositadamente desfigurar, danificar ou destruir qualquer parte da Instituição Penal ou qualquer propriedade que não seja sua;
- (b) agredir fisicamente qualquer outra pessoa, incluindo um outro recluso;
- (c) se evadir à detenção imposta por lei na Instituição Penal;
- (d) tiver em sua posse um artigo ou substância não conferida nem autorizada por um oficial, receitada por um médico ou dentista, ou permitida ao abrigo do presente Regulamento;
- (e) ingerir ou usar álcool, uma droga de vício, droga de dependência, uma substância não-autorizada ou artigo que não tenha sido legalmente conferido ao preso, ou ingerir ou usar álcool, uma droga de vício, droga de dependência legalmente conferida, de maneira que não tenha sido prescrita nem autorizada;
- (f) estiver em posse de uma arma;
- (g) se apropriar de bem de uma outra pessoa;
- (h) se amotinar ou incitar os reclusos a se amotinarem;
- (i) praticar uma acção ou omissão que seja contrária à boa ordem, gestão ou segurança da prisão ou à segurança dos reclusos;

estará a cometer uma infracção disciplinar grave e estará sujeita a punição em conformidade com as disposições do Parágrafo 23.2 do presente Regulamento.

18.3 Qualquer recluso que tentar cometer infracção disciplinar ou incitar, ajudar, facilitar ou fomentar a prática de uma infracção prevista nos Parágrafos 18.1 e 18.2 estará sujeito a tratamento e punição como se tivesse cometido essa infracção.

Artigo 19 **Poderes Disciplinares de um Administrador**

Todos os Administradores de Instituições Penais terão poderes para ouvir qualquer queixa relacionada com qualquer infracção disciplinar prevista no Artigo 18 do presente Regulamento.

Artigo 20
Poderes para Interrogar Testemunhas

Todos os Administradores de Instituições Penais poderão, ao ouvir uma queixa prevista no Artigo 19, interrogar qualquer pessoa a respeito da alegada infracção sob juramento ou outra forma.

Artigo 21
Acusação por Infracção Disciplinar

A acusação por uma alegada infracção disciplinar cometida por um recluso, tal como previsto no Artigo 18, poderá ser feita por qualquer Oficial Prisional e será imediatamente levada ao conhecimento do Administrador da instituição que a ouvirá ou, conforme adequado, submeterá ao Procurador.

Artigo 22
Procedimento para Audições Disciplinares

- 22.1 O recluso acusado de infracção disciplinar receberá uma notificação escrita sobre a acusação, expondo a alegada infracção, a data da sua prática, os factos em que a alegação se baseia e a indicação da disposição do Regulamento que se suponha ter sido violada.
- 22.2 A audição e o interrogatório mencionados nos Artigos 19 e 20 respectivamente, serão realizados na presença do recluso acusado da infracção, o qual terá o direito de ser ouvido, convocar quaisquer testemunhas ou colocar-lhes perguntas, assim como apresentar factos.
- 22.3 O Administrador não considerará culpado o recluso acusado de infracção, a menos que tenha concluído, com base nas provas apresentadas durante a audição, que o recluso cometeu a infracção disciplinar em questão;
- 22.4 Ao recluso acusado de infracção disciplinar serão dados todos os meios razoáveis para preparar a sua defesa, incluindo serviços de tradução ou interpretação, conforme for necessário.

Artigo 23
Punições

- 23.1 O recluso declarado culpado de uma infracção disciplinar ao abrigo do Parágrafo 18.1 estará sujeito a uma ou mais das seguintes punições:
 - (a) uma advertência ou repreensão;
 - (b) uma perda de privilégios; ou
 - (c) execução de deveres suplementares;

23.2 O recluso declarado culpado de uma infracção disciplinar ao abrigo do Parágrafo 18.2 estará sujeito a uma ou mais das seguintes punições:

- (a) uma advertência ou repreensão;
- (b) uma perda de privilégios;
- (c) execução de deveres suplementares;
- (d) restrição às celas de dormir por um período máximo de sete dias;
- (e) restituição; ou
- (f) confisco da propriedade associada com a infracção e cessão dessa propriedade como o Administrador achar apropriado;

contanto que nenhum menor será submetido à punição prevista nas alíneas (e) e (f) sem aprovação prévia do Director.

Artigo 24 **Direito de Recurso**

24.1 Qualquer recluso, que tenha sido declarado culpado de uma infracção disciplinar ao abrigo do presente Regulamento e que não esteja satisfeito com a decisão ou punição, poderá, logo que possível, apresentar um recurso junto do Administrador contra a decisão ou punição.

24.2 O Administrador de uma Instituição Penal garantirá que o recluso que tenha manifestado o desejo de recorrer de uma decisão ou punição receba a assistência necessária para formular o recurso.

24.3 A punição imposta ao recluso será suspensa até que seja dada solução ao recurso.

24.4 Para efeitos de audição dos recursos previstos no presente Artigo, cada Tribunal de Distrito onde tenha sido criada uma Instituição Penal designará dois juízes para apoiarem a Instituição uma vez por quinzena, no mínimo, para ouvir e decidir sobre recursos apresentados por reclusos.

24.5 O Juiz designado por um Tribunal Distrital ao abrigo do Parágrafo 24.4 exercerá funções por um período não superior a dois anos, após o qual será substituído por um outro juiz a ser designado pelo Tribunal.

24.6 O Juiz que esteja a ouvir um recurso apresentado em conformidade com o presente Artigo poderá confirmar ou rejeitar a substância do recurso e, conforme o caso, anular ou confirmar a punição imposta pelo Administrador ou substituí-la por uma punição apropriada.

Artigo 25 **Remessa a Procurador**

Em qualquer altura durante uma audição feita ao abrigo do Artigo 19 em que o Administrador concluir que, nas circunstâncias dadas, o recluso cometeu uma

infracção prevista por qualquer outra lei e não pelo presente Regulamento, o Administrador recusar-se-á a dar prosseguimento à audição e tomará providências para a remessa do assunto ao Procurador Público competente.

Artigo 26 **Registo de Punição**

- 26.1 Após a aplicação de uma punição por infracção disciplinar, o Administrador registará no Livro de Punições uma declaração sobre a natureza e a data da infracção, o nome do infractor e a punição aplicada, apondo a sua assinatura e a data de registo.
- 26.2 O Administrador de uma Instituição Penal enviará imediatamente ao Director todos os registos feitos no Livro de Punições.
- 26.3 Os registos feitos no Livro de Punições estarão sujeitos às regras de confidencialidade previstas nos Parágrafos 12.4 e 12.5.

Artigo 27 **Restrição**

- 27.1 Sem prejuízo de qualquer outro poder conferido noutros termos, o Administrador de uma Instituição Penal poderá autorizar e ordenar a restrição de movimentos de um recluso se, na opinião do Administrador, a restrição for necessária:
 - (a) para impedir que o recluso inflija ferimentos a si próprio ou a qualquer outra pessoa, solicitando depois conselho médico;
 - (b) para impedir a evasão do recluso durante a sua transferência da e à Instituição Penal.
- 27.2 Se for adoptada restrição em relação a um recluso por um período ininterrupto de mais de 4 horas, o facto e as circunstâncias serão levadas imediatamente ao conhecimento do Director e a questão submetida à consideração de um médico.
- 27.3 A restrição prevista no presente Artigo será adoptada somente nas circunstâncias descritas no Parágrafo 27.1 e por um período que não deve exceder o necessário para alcançar os objectivos previstos no presente Artigo e não será usada como punição.

Artigo 28 **Uso da Força em Caso de Violação Grave das Medidas de Segurança**

- 28.1 Quando o Director concluir que ocorreu ou está na iminência de ocorrer violação grave da ordem ou da segurança de qualquer Instituição Penal ao abrigo do presente Regulamento e não haja nenhuns outros meios razoáveis de

controlo, o Director poderá ordenar o uso da força necessária e proporcional à necessidade contra qualquer recluso para restaurar a ordem e segurança na instituição. A força letal apenas será utilizada como um último recurso.

- 28.2 Antes do uso da força ao abrigo do presente Artigo, serão tomadas medidas, quando for possível fazê-lo nas circunstâncias dadas, para emitir as ordens necessárias a restaurar e garantir a ordem e segurança dentro da instituição e advertir sobre as consequências do não-cumprimento dessas ordens.

Artigo 28^A

Medidas para Protecção de Reclusos

28A.1 O Administrador de uma Instituição Penal poderá autorizar o recurso a reclusão separada numa cela devidamente iluminada e ventilada a fim de impedir um indivíduo de se magoar ou magoar outros presos.

28^A.2 A reclusão separada para protecção será usada estritamente por um período em que o recluso constitua um risco para si próprio ou para outros reclusos e em nenhum caso excederá sete dias.

28^A.3 Qualquer indivíduo submetido a reclusão separada terá o direito de ser examinado com regularidade por um médico que poderá fazer uma recomendação por motivos médicos a solicitar que o Administrador retire esse indivíduo de tal reclusão.

Artigo 29

Remoção e Transferência de Reclusos

29.1 Sujeito às disposições de qualquer outra lei, qualquer recluso poderá ser transferido da Instituição Penal em que se encontra legalmente detido para uma outra, por ordem do Director, contanto que a transferência seja no melhor interesse do recluso ou para a ordem e segurança da instituição ou no melhor interesse dos outros reclusos.

29.2 Qualquer recluso poderá ser removido de uma instituição e levado a um outro lugar para fins judiciais.

29.3 Nenhum recluso poderá ser removido de uma Instituição Penal, conforme previsto no Parágrafo 29.2, a menos que seja mediante uma ordem devidamente assinada por Escrivão de um Tribunal, um Juiz, um Investigador ou um Procurador a ordenar ao Administrador da Instituição Penal a apresentação do recluso no lugar designado para fins judiciais.

29.4 Quando for evidente que um recluso precisa de tratamento médico, cirúrgico ou dental ou por recomendação de um médico, o recluso poderá ser transferido pelo Administrador, ou por ordem deste, da instituição a um hospital ou a outro lugar adequado para exame ou tratamento.

29.5 Sempre que um recluso for transferido de uma Instituição Penal para uma outra, o Administrador, com o consentimento do recluso e logo que seja possível, informará a família do recluso ou amigo por ele designado e registará

o facto num Livro de Transferência encadernado ou num processador electrónico de dados.

- 29.6 Em qualquer caso em que um recluso for removido de uma Instituição Penal por qualquer das razões previstas no presente Artigo, o recluso continuará a ser considerado como estando sob custódia legal do Administrador quando estiver ausente da instituição e as razões da remoção, a autorização, o objectivo e, conforme apropriado, a duração da remoção serão registados num livro aberto para esse efeito;
- 29.7 Sempre que um recluso for retirado de uma Instituição Penal, o mesmo será, na medida do possível, protegido de ser visto pelo público e de qualquer forma de insulto ou desrespeito.

Artigo 30 **Poderes de Exame e Tratamento Médico**

Sempre que um recluso recusar submeter-se a:

- (a) exame médico na altura ou durante a admissão numa Instituição Penal;
- (b) exame médico exigido pelo Administrador da Instituição Penal; ou
- (c) tratamento ou exame médico e o médico responsável pelos serviços de saúde na Instituição Penal for da opinião que a vida ou a saúde do recluso ou de qualquer outra pessoa pode estar em perigo devido a essa recusa;

o médico ou o Administrador pode usar ou ordenar o uso da força conforme for necessário para submeter o recluso a tal tratamento ou exame.

Artigo 31 **Prisão de Recluso Ilegalmente em Liberdade**

Qualquer Oficial de Polícia ou Oficial Prisional poderá prender sem mandato qualquer recluso que estiver ilegalmente em liberdade, e poderá levá-lo para qualquer lugar onde a prisão possa ser legalizada.

Artigo 32 **Compensação por Propriedade Danificada por Evadidos**

- 32.1 Qualquer recluso que, durante a evasão ou tentativa de evasão de uma Instituição Penal ou custódia, causar qualquer dano ou perda de qualquer propriedade imóvel ou pessoal estará sujeito a indemnizar na totalidade o titular da propriedade por tal perda ou danificação.
- 32.2 Um pedido de indemnização ao abrigo do presente Artigo poderá ser apresentado pela parte afectada a um Tribunal de jurisdição competente e será objecto de processo separado.

Artigo 33
Soltura de Reclusos

- 33.1 O Administrador de uma Instituição Penal será responsável pela soltura de qualquer recluso logo que tiver que ser solto.
- 33.2 Todos os reclusos serão examinados por um médico antes da sua soltura e nenhum recluso será solto quando estiver a padecer de uma doença aguda ou perigosa a não ser a seu próprio pedido e, em qualquer dos casos, tais reclusos não serão mantidos na prisão por um período superior a duas semanas após a expiração da sua pena.
- 33.3 No momento da soltura, o Administrador da Instituição Penal garantirá que sejam entregues ao recluso todos os bens pessoais que lhe tenham sido retirados na altura da admissão ou em qualquer outra altura, incluindo todas as remunerações por pagar, resultantes de trabalho em programas prisionais eventualmente implementados.

PARTE IV: DIVERSOS

Artigo 34
Delitos Diversos

- 34.1 Qualquer pessoa que transportar, trazer ou de qualquer forma introduzir ou facilitar a introdução de qualquer objecto na Instituição Penal, ou tentar transportar, trazer ou de qualquer forma introduzir qualquer artigo na instituição:
- (a) com a intenção deliberada de perturbar a ordem, segurança ou boa gestão da Instituição Penal; ou
 - (b) quando o objecto for de tal natureza que possa pôr em perigo a ordem, segurança ou boa gestão da Instituição Penal,

estará a cometer uma infracção e estará sujeita a punição em conformidade com o Artigo 35 do presente Regulamento.

- 34.2 Qualquer pessoa que, sem permissão do Administrador ou do Director transportar, trazer ou de qualquer maneira receber, retirar ou facilitar a recepção ou remoção da Instituição Penal de qualquer objecto que a pessoa não tinha em sua posse aquando da sua admissão na Instituição Penal, estará a cometer uma infracção e estará sujeita a punição em conformidade com o Artigo 35 do presente Regulamento.
- 34.3 Qualquer pessoa que, para fins de obtenção de uma permissão de transportar, trazer ou retirar qualquer objecto da Instituição Penal, conscientemente prestar declaração ou fizer reclamação falsa ou conscientemente fornecer informações

falsas sobre um dado material estará a cometer uma infracção e estará sujeita a punição em conformidade com o Artigo 35 do presente Regulamento.

34.4 Qualquer pessoa que, sem permissão do Administrador, entrar numa Instituição Penal, fotografar um recluso, tentar entrar numa Instituição Penal ou tentar fotografar um recluso estará a cometer uma infracção e estará sujeita a punição em conformidade com o Artigo 35 do presente Regulamento.

34.5 Qualquer pessoa que deambular pela área ou nas imediações de uma Instituição Penal, num ou perto de um outro lugar onde se encontrem reclusos, que ocultar ou abandonar um objecto em qualquer lugar com a intenção de que esse objecto seja encontrado ou recebido por um recluso, estará a cometer uma infracção e estará sujeita a punição em conformidade com o Artigo 35 do presente Regulamento.

34.6 O presente Artigo não se aplica a reclusos.

Artigo 35 **Punições por Delitos Diversos**

Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção prevista no Artigo 34 do presente Regulamento estará sujeita a prisão por um período não superior a cinco anos ou a uma multa não superior a \$1.000,00, ou a ambas.

Artigo 36 **Poderes para Propor Regras**

36.1 O Membro do Gabinete para a Justiça poderá através do Gabinete propor ao Administrador Transitório regras a serem estabelecidas por uma Directiva, prescrevendo todas as questões necessárias ou permitidas ao abrigo do presente Regulamento ou cuja prescrição seja necessária ou conveniente para a implementação dos objectivos do presente Regulamento.

36.2 Sem limitar o carácter geral das disposições do Parágrafo 36.1, o Membro do Gabinete para a Justiça poderá propor as seguintes regras:

- (a) garantir a ordem, segurança e boa gestão das Instituições Penais;
- (b) garantir encarceramento seguro, protegido e humano a reclusos em Instituições Penais;
- (c) prescrever os pré-requisitos para empregar, assim como as condições de emprego de oficiais prisionais em conformidade com o Artigo 7 do presente Regulamento, estabelecer as categorias de Oficiais Prisionais e regulamentar a sua promoção;
- (d) prescrever os poderes e os deveres dos Oficiais Prisionais;

- (e) prescrever a classificação, separação, segregação, dieta, instrução, tratamento, emprego, disciplina, tratamento médico e outro dos reclusos;
- (f) regulamentar a tomada de medidas, impressões digitais ou outros processos de identificação assim como o registo desses e de quaisquer outros dados de reclusos;
- (g) providenciar a venda ou a alienação de propriedades não-recuperadas, abandonadas ou não-reclamadas, deixadas numa Instituição Penal e o destino a dar ao dinheiro da venda;
- (h) regulamentar a propriedade que pode ser guardada numa Instituição Penal em nome de um recluso;
- (i) prever maiores poderes e responsabilidades para qualquer pessoa nomeada pelo Administrador Transitório ao abrigo do presente Regulamento para conduzir investigações e apresentar um relatório sobre qualquer questão, incidente ou ocorrência referente a qualquer Instituição Penal;
- (j) regulamentar a associação de reclusos do sexo masculino e do sexo feminino, reclusos jovens e adultos e reclusos condenados e os que estão a aguardar julgamento;
- (k) regulamentar o tratamento de reclusos que ainda não foram condenados;
- (l) regulamentar a emissão de notificações a reclusos acusados de infracções disciplinares;
- (m) regulamentar a admissão, remoção de custódia ou soltura de reclusos;
- (n) regulamentar a admissão de visitas às Instituições Penais, os métodos de buscas e as formas de encontro;
- (o) regulamentar o envio e a recepção de correspondência por reclusos;
- (p) regulamentar os programas de reforma, reabilitação e de liberdade condicional que venham a ser estabelecidos; e
- (q) qualquer outro assunto para uma gestão adequada de Instituições Penais;

36.3 Ao propor regras, ao abrigo do presente Artigo, devida atenção será dada às disposições do Artigo 2 do presente Regulamento.

36.4 Quaisquer regras estabelecidas ao abrigo do presente Artigo poderão aplicar-se a todas as Instituições Penais ou a uma classe particular de instituições ou de uma forma geral a todos os reclusos ou a qualquer especificada classe ou classes de reclusos.

Artigo 37
Financiamento e Apoio técnico

A Administração Transitória disponibilizará financiamento para as operações de todas as Instituições Penais em conformidade com o presente Regulamento, assim como apoio técnico ao Serviço Prisional.

Artigo 38
Revogação

São por este meio revogadas a lei N.º.12/1995 da República da Indonésia, sobre Correções, e quaisquer outras leis aplicáveis da República da Indonésia, sobre Correções.

Artigo 39
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 28 de Agosto de 2001, contanto que, contudo, a segunda frase da alínea (g), Parágrafo 2.2, entre em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2002.

Sérgio Vieira de Melo
Administrador Transitório